

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 04 / 10 / 05
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº PL 2137/2005 DE 2005
(Do Senhor Deputado WILSON LIMA – PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 05 / 10 / 05.


Wilson Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre a cobrança pelo uso do solo pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fixará e cobrará mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo pelos postes fixados em logradouros públicos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por postes estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outras.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º será devido pelo proprietário do poste.

Parágrafo único – O usuário do poste será responsável solidariamente pelo pagamento do preço público.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público serão efetivadas por meio de decreto do Governador, devendo ser considerada a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público.

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2137 / 2005
Fls. N.º 01 BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 4º É proibido o repasse dos preços cobrados pela ocupação e uso do solo pelos postes às tarifas e valores pagos pelos consumidores dos serviços de energia elétrica, telefonia, internet, TV por assinatura, entre outros.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às torres instaladas em logradouros públicos destinadas à transmissão de som e imagens, telefonia fixa e móvel e de acesso à internet.

Art. 6º No caso de postes de propriedade do Poder Público o preço pela sua utilização será cobrado diretamente do usuário.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, realizará o levantamento relativo ao número de postes existentes no Distrito Federal e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público.

Parágrafo único – O Poder Executivo acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

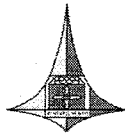
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a proteção ao patrimônio público, especialmente ao solo quando utilizado para implantação de postes ou torres para transmissão de energia elétrica, iluminação pública, som e imagem, telefonia e etc.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	Nº 2137/2005
Fls. N.º 02	BIA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Esta proposição é inspirada na Lei nº 14.054, de 20 de setembro de 2005 do Município de São Paulo – SP, que teve como origem o Projeto de Lei nº 419/99, de autoria do vereador Wadih Mutran, do Partido Progressista – PP.

Em São Paulo a proposição foi devidamente sancionada pelo prefeito José Serra, que, por sua vez, já determinou o levantamento do número de postes instalados em logradouros públicos utilizados para os fins especificados, de forma a possibilitar o estabelecimento dos preços públicos pelo uso do solo.

No caso de postes de propriedade do Poder Público, prevê este Projeto de Lei que o pagamento pelo seu uso será de responsabilidade dos usuários, ficando proibido o repasse dos valores pagos às tarifas e preços cobrados pelos serviços prestados aos consumidores do Distrito Federal.

Devemos ressaltar que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria objeto desta proposição, conforme apregoado em seus artigos 30 e 32, da seguinte forma:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

“Art. I - legislar sobre assuntos de interesse local;

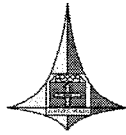
(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

No mesmo rumo caminha a nossa Lei Orgânica, cujo *caput* do artigo 58, assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em tela, senão vejamos:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Devemos ressaltar que a matéria objeto desta propositura não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, mesmo porque no caso de São Paulo, a proposta teve como origem projeto de parlamentar, qual seja o vereador Wadih Mutran, consoante já informado.

Como se vê, a proposição de nossa autoria encontra o amparo legal exigido à sua tramitação na Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2137 / 2005
Fls. N.º 04 BIA